



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



Autos: 5399837-37.2022.8.09.0044

Polo ativo: Ministério Público do Estado de Goiás

Polo passivo: Município de Formosa/GO

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do Município de Formosa/GO, devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Formosa o Procedimento Administrativo nº 003/2022, a fim de acompanhar e fiscalizar o projeto de canalização do Córrego Josefa Gomes.

Segundo consta, o procedimento foi instaurado a partir do Atendimento 2022003136135, feito em 12/05/2022 a Audiney José Pereira (membro do Fórum Permanente de Meio Ambiente e do Instituto Cultural Caminhando e Cantando), ao Prof. Dr. Wilson Lopes Mendonça Neto (docente e coordenador do curso de Geografia da UEG), ao Prof. Me. Bruno Quirino Leal (engenheiro ambiental docente do IFG) e ao Prof. Dr. Elton Souza Oliveira (pesquisador do INCT/ODISSEIA – Observatório de Dinâmicas Socioambientais).

Conta nos autos que os noticiantes manifestaram extrema preocupação quanto à intenção do Município de Formosa/GO de proceder à canalização do Córrego Josefa Gomes, seja por causa de equívocos de ordem técnica no projeto, seja por conta da ausência de transparência e de debate público a respeito de obra tão impactante para a população lindeira

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luana Santos Ferreira - Data: 30/04/2024 13:44:39





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



ao córrego e para o meio ambiente.

Informa que, como providência inicial, já no dia 12/05/2022, além de anexar os documentos do projeto que já haviam sido encaminhados ao Ministério Público, a 2ª Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 2022003157039 ao Município de Formosa/GO para que esclarecesse: a) que dia a verba do Ministério do Desenvolvimento Regional já destinada para a execução do projeto foi disponibilizada à Prefeitura de Formosa; b) qual a data limite para a utilização dessa verba e se há previsão de que a não utilização implicará retorno do numerário ao Governo Federal; c) quando e por quais meios foi dada publicidade à audiência pública de 04/05/2022; d) se houve elaboração de ata ou gravação audiovisual da citada audiência pública; e) se a Prefeitura elaborou ou tem à sua disposição estudo técnico sobre o assoreamento do Córrego Josefa Gomes e/ou da Lagoa Feia; f) qual o cronograma das próximas ações tendentes à execução do projeto.

Nesse contexto, diz que a resposta do Município de Formosa/GO veio com o Ofício Gabinete nº 155/2022, pelo qual esclareceu que “celebrou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional em 31/12/2020” e que “considerando a proximidade do período eleitoral, a ordem de serviço deve ser emitida até 01/07/2022”.

Indaga a justificativa de ter sido promovido debate público apenas em maio de 2022, há menos de dois meses do termo final para utilização da verba federal, se já tinha assinado o convênio em 2020, e aponta que tal fato se tratou de estratégia utilizada pelo requerido para criar artificialmente um senso de urgência que impedisse o amplo debate sobre o projeto.

Acrescenta que o ofício da Prefeitura admitiu que a publicidade quanto à audiência pública do dia 04/05/2022 se limitou a uma publicação no seu perfil de *Instagram* em 19/04/2022 e a uma publicação no placard da Prefeitura em 18/04/2022, de forma que concedeu prazo 15 (quinze) dias para que os eventuais interessados pudessem ter acesso à extensa documentação, estudá-la e formulassem seus questionamentos na audiência pública.

Sustenta que, diante da probabilidade de que a verba federal fosse devolvida sem a execução da obra por conta dos evidentes e inúmeros defeitos apresentados, o Promotor de Justiça subscritor da peça inaugural, visando a conciliar o interesse ambiental e o erário, entrou em contato diretamente com o Ministério do Desenvolvimento Regional para saber se “no caso de sobrevir necessidade de refazer o projeto apresentado pela Prefeitura diante da constatação





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



de equívocos de ordem técnica, há possibilidade de suspensão ou de assinatura de algum aditivo ao Contrato de Repasse como forma de evitar a devolução da verba ao Governo Federal”.

Em continuidade, relata que resposta do MDR não deixou margem para dúvida: os contratos de repasse estão sujeitos à disciplina da Portaria Interministerial nº 424/2016, a qual veda a reformulação dos projetos básicos e proíbe a alteração do objeto do contrato.

Conta que aos 13/06/2022 foi expedida a Recomendação nº 002/2022, cuja parte final consistiu no seguinte “[...] *RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Formosa GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente IAN DE MOARES THOMÉ, ao Secretário Municipal de Obras ELMON ABADIO DE OLIVEIRA e ao Superintendente Executivo da Secretaria de Obras TARLLEY IAMARO DE ARAÚJO (ou quem venha a substituí-los nos respectivos cargos, temporária ou definitivamente) que se abstenham imediatamente de realizar – ou de autorizar/permitir que se realize – qualquer ato administrativo tendente à expedição de Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental nº 2021.10.529 ou de qualquer outro que diga respeito à canalização do Córrego Josefa Gomes, bem como ao início da respectiva obra, inclusive de quaisquer atos preparatórios, como a supressão vegetal, o corte de árvores isoladas e outras atividades correlatas*”.

Explana que no dia seguinte, em reunião por videoconferência, o Prefeito Gustavo Marques de Oliveira disse acatar a Recomendação nº 002/2022 pelo menos até 22/06/2022, dia em que nova audiência pública seria promovida pelo Ministério Público a fim de permitir que o corpo técnico da Prefeitura respondesse as ponderações técnicas levantadas pela comunidade científica local e pelos peritos da Coordenação de Apoio Técnico Pericial – CATEP/MPGO. Conta que o pedido foi formalizado mais tarde com o Ofício Gabinete Virtual nº 001/2022 e que a SEMMA, por sua vez, acatou a recomendação por meio do Ofício Sec. Meio Ambiente nº 115/2022, ocasião em que juntou diversos documentos, dentre eles a Licença de Instalação.

Nessa circunstância, relata que sobreveio a audiência pública e que pelo que se depreende da sua ata, não só o corpo técnico da Prefeitura não respondeu satisfatoriamente à maioria dos questionamentos que lhe foram feitos, como restou evidenciado que os





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



profissionais envolvidos nos projetos básicos – notadamente os contratados para elaborar o PGA (Plantal Engenharia) – desconhecem boa parte dos pontos em discussão.

Aduz que após nova reunião com o Prefeito Gustavo Marques de Oliveira e um Procurador do Município em 27/06/2022, restou deliberado que “a Prefeitura iria estender o cumprimento da Recomendação nº 002/2022, de modo a não iniciar a obra de canalização e nem de seus atos preparatórios até que sobrevenha o laudo da CATEP e seja tentado na Caixa Econômica Federal eventual alteração/adequação do projeto às sugestões feitas pelos peritos ministeriais”.

Sustenta que o Parecer Técnico nº 056/2022 elaborado pela CATEP foi categórico e reafirmou as preocupações já antecipadas pela comunidade científica local e que lastreado nos estudos técnicos e nos apontamentos científicos que colocam em xeque a pretensão do requerido, foi expedida a Recomendação nº 003/2022, a qual foi respondida apenas pela SEMMA, nos seguintes termos “*Acatamos a recomendação. Ressaltamos que a SEMMA Formosa-GO não realiza atos de execução nas Obras de Canalização do Josefa Gomes. Salientamos ainda que não foi repassado a esta secretaria o cronograma ou previsão de início das obras, bem como qualquer ordem de serviço relacionada a obra. Informamos ainda que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Formosa-GO está aguardando o cumprimento da notificação nº 42/2022 para posterior tomada de medidas cabíveis*” e que diante do silêncio por parte do Município de Formosa/GO, não restou alternativa à judicialização do assunto.

Assim, requereu a concessão de liminar de tutela cautelar em caráter antecedente para impor a obrigação de não fazer consistente em não realizar e nem permitir, autorizar e/ou consentir que se realize qualquer ato material e/ou administrativo tendente a executar a obra de canalização do Córrego Josefa Gomes, bem como não emitir e nem permitir, autorizar e/ou consentir que se emita a Licença de Operação para execução da referida obra.

Pugnou, ainda, pela imposição à obrigação de fazer consistente em revogar a ordem de serviço para início das obras de execução da canalização do córrego e em determinar imediatamente que a empresa contratada para execução do projeto desinstale o canteiro de obras e desmobilize o maquinário.

A inicial foi instruída com os documentos de evento 01 (fls. 14/415 do PDF)

No evento 04, foi recebida a inicial e determinada a notificação do Município de





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



Formosa/GO para se manifestar quanto ao pedido liminar, acostar aos autos todos os estudos que foram realizados para a realização da obra de canalização do Córrego Josefa Gomes e responder os questionamentos realizados pelo Órgão Ministerial.

Em seguida, no evento 10, o Município de Formosa/GO, em atenção à notificação, discorreu sobre os trâmites administrativos para obtenção da verba necessária para implantação do projeto em discussão, a fim de demonstrar a inocorrência de ilegalidades. Sustentou que o deferimento da tutela causa dano inestimável, pois compromete a aprovação do projeto que se encontra em análise junto à CEF. Sobre a publicidade, defendeu que foram observadas as disposições contidas no art. 96 da Lei Orgânica do Município. Ao final, pugnou pelo indeferimento da tutela pleiteada. Juntou documentos (fls. 452/1.089 do PDF).

No evento 12, o Ministério Público reiterou os pedidos contidos na inicial.

Determinada a expedição de ofício à SEMAD – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento para manifestação acerca da atual situação da solicitação de declaração de uso de recursos hídricos, de DURH Nº 030361, do Município de Formosa/GO, tendo em vista seu protocolo no dia 19/10/2021.

O Órgão Ministerial comunicou a interposição de agravo de instrumento (evento 14).

Mantido o entendimento pelo juízo (evento 16).

No evento 19, sobreveio decisão liminar no bojo do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, determinando a análise do pedido liminar formulado na petição inicial.

Deferido em parte o pedido liminar para suspender a realização da obra de canalização do Córrego Josefa Gomes, até que haja a apresentação da respectiva outorga da SEMAD – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento, referente à solicitação de declaração de uso de recursos hídricos, DURN Nº 030361, enviada em 19/10/2021 (evento 21).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público no evento 23, os quais foram acolhidos para afastar a omissão da decisão *retro* e fixar multa em caso de descumprimento da medida liminar (evento 28).

No evento 32, foi acostada resposta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, informando que foi gerado o Pré-Processo PRE0009593/2022, o qual segue os trâmites normais para obtenção de Outorga.

Determinada intimação das partes para manifestarem acerca das informações





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



prestadas pela SEMAD (evento 34).

O Município de Formosa/GO apresentou contestação no evento 39, aduzindo, em síntese, que o Judiciário não pode interferir na escolha de destinação de verbas, sob pena de afronta ao juízo de conveniência da administração pública e violação ao princípio da separação dos poderes. Quanto à manifestação da SEMAD, assevera que prestou efetivamente de todas as melhores maneiras seguir os requisitos legais, sendo que por um problema no sistema da Secretaria fez com que a outorga demorasse a ser analisada. Sustenta, ainda, que a resposta da SEMAD corrobora com as informações prestadas pelo Município e ratificou a petição acostada no evento 10. Ao final, postulou pela improcedência da ação.

Por sua vez, o Ministério Público reiterou os termos da inicial e requereu a reavaliação da decisão exarada no evento 21, a fim de que sejam deferidos todos os pedidos como formulados na exordial, não se limitando ao condicionamento de outorga pela SEMAD (evento 43).

Em seguida, o *Parquet* propôs ação civil pública com pedido liminar. Em resumo, narrou que judicializada a questão, pois o Município de Formosa/GO não se desincumbiu do ônus de explicar as questões suscitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo que em várias de suas respostas notou uma desconexão entre o questionamento e a explicação. Elencou as seguintes causas de pedir: justificativas inexistentes; erro de cálculo da vazão de contribuição; licenças ambientais irregulares; ausência de mensuração da zona de influência; ausência de outorga da SEMAD; intervenção ilegal em Área de Preservação Permanente; inexistência de estudo de mobilidade urbana ou de tráfego viário; estudos hidrológicos defasados; pressa indevida e urgência artificialmente criada; audiência pública *pro forma*; publicidade deliberadamente insuficiente; possível especulação imobiliária; caráter evidentemente eleitoreiro; inexistência de intervenções auxiliares e execução por trechos; e contradição do PGA quanto à impermeabilização. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para impor: a) obrigação de não fazer consistente em não realizar e nem permitir, autorizar e/ou consentir que se realize qualquer ato material e/ou administrativo tendente a executar a obra de canalização do Córrego Josefa Gomes; b) obrigação de não fazer consistente em não emitir e nem permitir, autorizar e/ou consentir que se emita a Licença de Operação para execução da referida obra; c) obrigação de fazer consistente em revogar a ordem de serviço para início das





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



obras de execução da canalização do córrego; d) obrigação de fazer consistente em determinar imediatamente que a empresa contratada para execução do projeto desinstale o canteiro de obras e desmobilize o maquinário. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos para confirmar os pedidos liminares, condenar o réu à obrigação de fazer consistente na revogação imediata das Licenças Prévias e de Instalação já concedidas e na eventualidade de ter sido iniciada a obra, condenar o réu à obrigação de fazer consistente no desfazimento da canalização e de recomposição integral da APP porventura degradada. Instruiu o pedido com a documentação de fls. 1.224/1.347 do PDF (evento 44).

No evento 46, foi recebida a inicial e deferida, em parte, a liminar para manter a suspensão da realização da obra de canalização do córrego Josefa Gomes, suspendendo todos os atos de realização da obra, bem como suspendendo a Licença de Operação, por ventura existente ou a sua concessão.

Acostada decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pelo Município de Formosa/GO, a qual indeferiu o pedido liminar de concessão do efeito suspensivo (evento 65).

Termo de audiência juntado no evento 66.

No evento 67, foi acostada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Formosa/GO.

Contestação apresentada pelo Município de Formosa/GO no evento 68. Resumidamente, discorreu sobre o desenvolvimento dos trâmites administrativos e burocráticos que envolvem a obra de canalização do Córrego Josefa Gomes, defendendo a ocorrência de prejuízo inestimável em caso de procedência da ação e que não houve falta de transparência ou equívoco de ordem técnica na elaboração dos projetos. Quanto à publicidade, explica que foi observada a legislação municipal. Destacou que as licenças ambientais, Licença Prévia nº 75/10.2021 e Licença de Instalação nº 28/05.2022, foram analisadas em conformidade com a Resolução 107/2021 CEMAM-GO e outras legislações aplicáveis ao caso, de modo que não era exigida a licença EIA/RIMA no momento das liberações que foram realizadas. Por fim, aduz que o controle dos atos administrativos exercido pelo Poder Judiciário deve respeitar, além do princípio da separação dos Poderes, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, uma vez que a Constituição da República confere autonomia





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



política e administrativa aos entes federados, sendo certo, ainda, que a organização dos serviços públicos locais constitui prerrogativa decorrente da autonomia administrativa. Requereu a improcedência das pretensões formuladas na inicial.

O Ministério Público se manifestou em seguida (evento 72).

Intimados para especificação de provas, o Ministério Público requereu a produção de prova oral, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do requerido. Por sua vez, o Município de Formosa/GO não se manifestou (eventos 80 e 81).

Acostada decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pelo Município de Formosa/GO (evento 82).

No evento 84, foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrumento e julgamento.

Deferidos os requerimentos das testemunhas Amom Chrystian de Oliveira Teixeira e Luiz Gea Júnior para participação do ato por videoconferência (evento 105).

Termo de audiência acostado no evento 116.

Apresentados memoriais pelo Ministério Público e, em seguida, pelo Município de Formosa/GO (eventos 125 e 129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Encerrada a instrução processual, verifico que o feito transcorreu em ordem e que foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.

Segundo o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e, ao mesmo tempo, todos, inclusive o Poder Público, têm o dever de defendê-lo e preservá-lo,





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



para as presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
(Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, é dever do Município de Formosa defender e preservar o meio ambiente, sendo que, em caso de omissão do Poder Público, haverá grave violação à Constituição Federal.

Por outro lado, não há dúvidas de que compete ao Poder Público promover políticas públicas que visem o bem-estar da população, inclusive adotar medidas concretas, como no presente caso, para solucionar o problema de inundação recorrente no Município de Formosa/GO.

Não obstante, para tanto, deverá o ente público municipal observar as normas constitucionais, legais e regulamentares relacionadas ao tema, sob pena de nulidade da medida.

No presente caso, verifica-se que há diversas irregularidades no procedimento destinado à realização de uma obra de canalização do Córrego Josefa Gomes, que impõe a declaração de nulidade do procedimento e a vedação à realização da obra.

Inicialmente, é importante destacar que a canalização acarreta alteração da quantidade e qualidade da água existente em um corpo de água, razão pela qual é indispensável a outorga do órgão ambiental competente, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei 9.433/92/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme abaixo se nota:

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

No mesmo sentido, a Resolução nº 22/2019 do Conselho Estadual de Recurso Hídricos – CERHI, que regulamenta o sistema de outorgas das águas de domínio do Estado de Goiás, preleciona que as águas públicas somente poderão ser utilizadas após outorga da respectiva concessão, autorização, ou permissão, expedida pelo órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos. Veja-se:

Art. 2º Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser utilizadas, após outorga da respectiva concessão, autorização ou permissão, expedida pelo órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos, através dos atos de:

I - Concessão, sempre que utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

II - Autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

III - Permissão, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública e demande vazão insignificante, observando as condições atuais e futuras do uso na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, entende-se como “utilização” qualquer atividade que demande o uso de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos que alterem seu regime, qualidade e/ou quantidade.

Art. 3º. Estão sujeitos à outorga:

(...)

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Na hipótese, é patente que a obra de canalização acarretará em significativa alteração no regime hídrico e hidráulico do curso d'água do Córrego Josefa Gomes. Oficiada acerca da atual situação da solicitação de declaração de uso de recursos hídricos, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD esclareceu (evento 32):

Em pesquisa no Sistema Web Outorga, verifica-se que a DURH030361 foi analisada pela SEMAD e classificada como Sujeita à Outorga, uma vez que esta Declaração de Uso de Recursos Hídricos (DURH) não se enquadrou nos casos de uso insignificante (art. 4º, Res. CERHI nº 22/2019).





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



Assim, é necessária a outorga do direito de uso de recursos hídricos, para fins de garantir que tais recursos sejam utilizados com razoabilidade, evitando danos ao meio ambiente e, sobretudo, desequilíbrios ao ecossistema. Não obstante, não consta nos autos informações de que o Município de Formosa/GO tenha seguido os trâmites normais para análise da outorga.

Além disso, o contexto fático e o conjunto probatório acostado aos autos colocam à vista um quadro de irregularidade na concessão das licenças ambientais emitidas por órgão ambiental de nível municipal, porquanto emitidas sem a realização de todos os estudos necessários.

A concessão da Licença Ambiental de Instalação (evento 10, documento 43) deu-se sem o atendimento das exigências técnicas contidas na Notificação n.º 42/2022, de 30 de maio de 2022 (evento 10, documento 42), que, por sua vez, reiterava as solicitações da Notificação n.º 69/2021, de 22 de outubro de 2021.

Portanto, deve o ente público se submeter ao processo de outorga da exploração de recursos hídricos e de licenciamento ambiental, cumprindo todas as exigências legais.

Por outro lado, o art. 225, inciso III, da CF/88 estabelece que deverá o Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Um dos espaços especialmente protegidos é a Área de Preservação Permanente (APP), que é "uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas", nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Florestal. Destaque-se que a APP independe de a área estar coberta ou não por vegetação nativa e pode incidir tanto em área urbana quanto em área rural.

As áreas de preservação permanentes estão previstas, em rol não taxativo, no art. 4º do Código Florestal, o qual estabelece que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, dentre outras, as faixas marginais de qualquer curso d'água





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, conforme abaixo se nota:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*
- (...)*

Ou seja, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente são consideradas como áreas de preservação permanente. Em razão da proteção constitucional e legal tais áreas não é permitida a intervenção humana.

Excepcionalmente, é possível a intervenção ou supressão de vegetação nativa nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei. Ainda, é dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, conforme abaixo se nota:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Com o fim de conferir ainda maior efetividade ao comando constitucional de proteção ao meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela intervenção excepcional em Áreas de Preservação Permanente (APP), com a redução das hipóteses de intervenção previstas na lei. No julgamento das ADIs n.º 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, ficou determinado que a intervenção por interesse social ou utilidade pública fica condicionada à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VÉTORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

(a) Art. 3º, inciso VIII, alínea ‘ b’, e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública): As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; **CONCLUSÃO:** (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, do artigo 3º, VIII, b, da Lei n. 12.651/2012; (...)
(STF, ADC 42/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/02/2018).

No presente caso, não há dúvidas de que as faixas marginais do Córrego Josefa Gomes são áreas de preservação permanente. Logo, é vedada, em regra, a intervenção humana ou a supressão de vegetação nativa. Em que pese o réu, em sua contestação (evento 68), ter informado que se aplica a exceção prevista no art. 8º, §3º, do Código Florestal, razão não lhe assiste.

Com efeito, não se trata de obra de caráter de urgência, de atividade de segurança nacional ou obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Assim, considerando que a hipótese em análise não se insere nas exceções à intervenção em área de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ilegalidade da medida é evidente.

Além das ilegalidades acima demonstradas, verifica-se que as razões invocadas pelo Município de Formosa para a realização da canalização do trecho do córrego Josefa Gomes não subsistem, conforme se constata na oitiva das testemunhas ouvidas em juízo (eventos 120, 121 e 122) e no Parecer Técnico nº 56/2022, da Unidade Técnico-Pericial em Engenharia do Ministério Público do Estado de Goiás (evento 01, documento 15), que assim constatou, *in verbis*:

“(...) o trecho a canalizar não irá resolver os problemas de enchente do canal existente, e que estes problemas deverão se agravar de forma relevante com o futuro adensamento da região e com a implantação de novas redes de drenagem conforme noticiado pelo prefeito, e ainda em uma região muito mais sensível a alagamentos que aquela com canalização





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



prevista”.

Ainda, os peritos foram questionados se a obra de canalização eliminará as inundações provocadas pelas cheias do Córrego Josefa Gomes, tendo eles respondido negativamente, conforme abaixo se nota:

Não. Como já citado ao longo da resposta ao quesito 3, o trecho já canalizado do córrego não terá sua situação resolvida com a implantação da canalização prevista para esta obra. Via de regra uma canalização de corpo hídrico é realizada com uma seção transversal calculada para ter a capacidade de conduzir toda a água recebida naquele trecho. A canalização não elimina vazão de água, apenas cria um conduto capaz de suportar a vazão prevista. Uma vez que será executado apenas um trecho de cerca de 1,5km dos 6,5km faltantes até que se alcance a Lagoa Feia, espera-se que o córrego continue sofrendo com enchentes – após a execução da canalização – de forma igual ou pior que a atual nestes próximos 5 km.

Ou seja, além das ilegalidades já demonstradas, a obra não é apta a atingir os fins visados, pois, além de não resolver o problema de inundação, poderá, na verdade, agravá-lo.

Impende destacar, ainda, que não é, necessariamente, vedada a canalização do córrego pelo Poder Público, mas devem ser observados os atos normativos relacionados ao tema, em especial a Constituição Federal, as leis ambientais e seus respectivos regulamentos, sendo obrigatória, ainda, a participação da população, sob pena de vedação constitucional.

Por outro lado, é necessário tecer algumas considerações acerca das alegações de violação do princípio da separação dos poderes e discricionariedade quanto aos atos administrativos aventadas pelo Município de Formosa/GO e, finalmente, a possibilidade de seu controle judicial.

O dever do ente público em promover políticas públicas que visam o bem-estar da população e preservação do meio ambiente não se sujeita à discricionariedade absoluta, estando a liberdade conferida circunscrita aos limites da lei e dos princípios.

Com efeito, a interpretação correta do princípio da separação dos poderes, em se tratando de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do Poder Judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em situações excepcionais, quando a administração ultrapassa os limites de sua competência e age sem razão, ou foge da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



Judiciário a corrigir tal distorção, restaurando a ordem jurídica violada.

Nesse sentido, importante destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 739151 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 367432 AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 14/5/2010)

Portanto, não configura violação à cláusula da separação de poderes ou interferência indevida quando o Poder Judiciário intervém para afastar omissão do Poder Executivo na elaboração e implementação de políticas públicas indispensáveis para a eficácia e integridade de direitos fundamentais, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o Município de Formosa/GO à obrigação de não fazer, consistente em não realizar, permitir, autorizar e/ou consentir que se realize qualquer ato material e/ou administrativo tendente a executar a obra de canalização do Córrego Josefa Gomes, conforme descrito no projeto; e

b) condenar o réu à obrigação de fazer, consistente em revogar imediatamente as licenças prévias e de instalação já concedidas.

Adverta-se que o descumprimento das imposições importará em aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de sua majoração, em caso de necessidade, e de incidência na prática do crime de desobediência, com fundamento no art. 330 do Código Penal.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Havendo interposição de recurso e não havendo mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (1.010 §3º CPC), intime-se a parte recorrida para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo com ou sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJGO, com nossas homenagens, para apreciação do recurso.

Não havendo recurso, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 496, § 1º, do CPC.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luana Santos Ferreira - Data: 30/04/2024 13:44:39





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
**VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE FORMOSA/GO**



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação, intimação, ofício ou alvará. Atente-se a Secretaria para o disposto nos arts. 136 a 138, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FORMOSA, data da assinatura digital.

Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luana Santos Ferreira - Data: 30/04/2024 13:44:39

